SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 53 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 53. Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei terão número mensal de folgas não inferior a 10 (dez), devendo, ainda, pelo menos 2 (duas) destas folgas compreender um sábado e um domingo consecutivos.

§ 1º O número mensal de folgas previsto neste artigo poderá ser reduzido até 9 (nove), conforme critérios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º Mensalmente, serão concedidas 2 (duas) folgas que compreendam um sábado e um domingo consecutivos, sendo que a primeira folga deve ter início até às 12 (doze) horas (local/Brasília) do sábado.

§ 3º Quando os tripulantes concorrerem parcialmente à escala de serviço do mês, por motivo de férias ou afastamento, aplicar-se-á a proporcionalidade do número de dias trabalhados ao número de folgas a serem concedidas, com aproximação para o inteiro superior.

§ 4º Descanso semanal remunerado é o período de tempo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas no qual os tripulantes, sem prejuízo da remuneração, estão desobrigados de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 5º Para fins de cálculo do descanso semanal remunerado, serão consideradas apenas 10 (dez) folgas por mês, conforme previsto no "caput" deste artigo, podendo esse número ser reduzido por acordo ou convenção coletiva de

trabalho, sendo que eventuais folgas adicionais não serão consideradas para o mesmo fim.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente